



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 07 de junho de 2021.

PARECER

CMP DSL 3585-2021 DAJ 267-2021

EMENTA: PARECER REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA AS RESOLUÇÕES Nº 30/1997, Nº 31/1997, Nº 24/2014 E Nº 19/2015.

PARECER FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o projeto de resolução AO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA AS RESOLUÇÕES Nº 30/1997, Nº 31/1997, Nº 24/2014 E Nº 19/2015, de autoria da Mesa Diretora.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO.

Compuisando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no Projeto de Resolução, de autoria da MESA DIRETORA, está de acordo com a norma legal descrita nos artigo 65, da lei Orgânica Municipal e no inciso III, do art. 81, do Regimento Interno do Município de Petrópolis e, também não estando nas hipóteses dos incisos do §2º, do mesmo artigo do referido Regimento Interno, conforme observa-se abaixo:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 65. Os projetos de Resolução tratam de matérias de interesse interno da Câmara, que não sejam objeto de Lei nem se compreendam nos limites dos atos administrativos e os projetos de Decreto Legislativo, preparados pela Mesa Diretora, dispõem sobre assuntos de competência privativa da Câmara Municipal e de efeitos externos.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, estando definida a norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente, nos prazos do § 7º do art. 64.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 81. O Projeto de Resolução, que independe de sanção do Prefeito, destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter legislativo ou administrativo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ou quando a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos, tais como sobre:

(...)

III - qualquer matéria de natureza regimental;

§ 2º Os Projetos de Resolução podem ser de iniciativa da Mesa, de Comissão da Câmara e de Vereador, com exceção das seguintes matérias, de competência exclusiva da Mesa:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;

II - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos, inclusive, aqueles relacionados com a manutenção do Paço Hermogênio Silva;

III - concessão de títulos e honrarias.

Assim sendo, tal atribuição é de competência de qualquer Vereador, de acordo com as normas legais vigentes. Destarte, esta Casa Legislativa está legitimada a dar tramitação ao referido Projeto de Resolução, conforme procedimentos regimentais.

DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Portanto, sendo legal e constitucional o referido projeto de Resolução e sua tramitação, após os procedimentos legais e regimentais devendo ser levado a Plenário para o que for de direito.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742